

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**ANDRÉ KARAM TRINDADE**

**MENELICK DE CARVALHO NETTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Karam Trindade; Menelick de Carvalho Netto - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-440-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Obras de arte. 3. Sociedade Contemporânea. 4. Senso comum teórico. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que, após completar dez anos, o Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” segue contribuindo para a consolidação de pesquisas interdisciplinares no Brasil, especialmente os estudos ligados ao movimento denominado Law and Humanities, que abarca Direito e Literatura, Direito e Arte, Direito e Cinema, Direito e Música etc.

Trata-se de um campo interdisciplinar preocupado, sobretudo, em repensar o Direito sob outras perspectivas – sempre críticas e inovadoras –, sem perder sua cientificidade. A arte, com destaque para a literatura, possibilita a reconstrução dos lugares do sentido, que, no Direito, estão dominados pelo senso comum teórico, como denunciava Warat.

A presente publicação contém os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas”, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Composta de treze artigos, esta edição traz os resultados de pesquisas interdisciplinares em Direito e Literatura desenvolvidas em Programas de Pós-Graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, de diferentes unidades da federação (RS, SC, PR, SP, MG, MT, BA, CE).

O leitor encontrará trabalhos que discutem as mais diversas questões jurídico-político-sociais por meio de narrativas literárias, filmes e obras de arte, marcados pela capacidade de promover uma reflexão da sociedade contemporânea, contribuindo, assim, para a formação crítica dos juristas.

Agradecemos a todos os autores e participantes do Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura” pelo conteúdo dos trabalhos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Boa leitura!

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto - UNB

## ANÁLISE JURÍDICA DE "MAR ADENTRO": CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE MORRER

### LEGAL ANALYSIS OF SEA INSIDE: CONSIDERATIONS ABOUT THE RIGHT TO DIE

Eduardo Moraes Lameu Silva <sup>1</sup>  
Vinícius Biagioni Rezende <sup>2</sup>

#### Resumo

Considerando a transdisciplinariedade que deve permear no estudo do Direito, pretende-se nesse trabalho apresentar um estudo bioético tomando por base o filme "Mar Adentro". Neste artigo, apresentam-se conceitos atrelados ao direito de morrer e a dignidade da pessoa humana, seguido de considerações sobre a relação entre Direito e Cinema e, finalmente, a análise jurídica do filme. Utilizou-se o método dedutivo, através da leitura de textos sobre o assunto e a visualização do longa-metragem a fim de construir um senso crítico. Conclui-se que a doutrina tem trazido mais estudos visando compreender o processo de morte, sobretudo, de forma digna.

**Palavras-chave:** Direito de morrer, Autonomia, Filme mar adentro, Eutanásia, Dignidade da pessoa humana

#### Abstract/Resumen/Résumé

Taking into account the transdisciplinarity that must permeate the study of Law, this paper intends to present a bioethical study based on the film "The Sea Inside". This article presents concepts related to the right to die and the dignity, followed by considerations about the relation Law and Cinema, and, the legal analysis of the film. The deductive method was used, through reading texts and watching the movie, in order to build a critical sense. It was concluded that the doctrine has been bringing more studies aiming to understand the process of death, in a dignified way.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to die, Autonomy, Film the sea inside, Euthanasia, Dignity of human person

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade FUMEC

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelas Faculdades Milton Campos

## 1 INTRODUÇÃO

O tema aqui proposto é de grande relevância não apenas para o Direito Brasileiro, mas também ao se tangenciar o Direito Comparado.

Apesar de ser matéria relativamente nova no ordenamento jurídico, ao se efetivar pesquisas relacionadas tem-se observado o crescimento da bibliografia acerca do assunto que tem surgido, sobretudo, no Brasil, e, de certa maneira, fazendo com que tal tema seja mais disseminado em seus vários aspectos, especialmente, o ponto de vista legal.

Sabe-se que tratar sobre direito de morrer requer um cuidado enorme pois, ao mesmo tempo em que se trata da morte, não se pode confundir com direito à vida, igualmente protegido pela legislação. Entretanto, ao se projetar os aspectos legais sobre a morte, são trazidos elementos que podem indicar tal direito, baseando-se, sobremaneira, no pressuposto da dignidade da pessoa humana.

Isto significa dizer que não há, a partir dos apontamentos a serem trabalhados, aquiescência da legislação em se subtrair uma vida, mas de se conceder amparo legislativo para que a pessoa possa usufruir de dignidade no processo da morte.

Além do aspecto legal, outros poderiam ser elencados, como por exemplo a posição da religião. Em um primeiro momento, tal temática, poderia surgir como uma afronta à pessoa; mas, na linha da evolução do Direito as religiões tem enfrentado tal assunto com serenidade e precisão, e o exemplo emblemático remonta à Igreja Católica quando do falecimento do agora Santo, Papa João Paulo II. Sua Santidade, ante o seu estado de saúde, não mais optou por receber tratamento hospitalar, logo ocorreu a chamada ortotanásia, uma das nuances que dizem respeito a este tema em voga no ordenamento.

Na esteira da Arte, é objetivo deste apresentar as características que o filme “Mar Adentro” trazem, somando à busca pela aprofundamento deste assunto, a cada dia mais peculiar.

Enfim, a partir de uma teoria dedutiva, com apoio bibliográfico, fazendo uma exposição do filme mencionado e ainda observando-se naquilo que couber o Direito Comparado, tem-se por este trabalho a proposta de se identificar e esclarecer mais aspectos sobre este tema, qual seja: direito de morrer.

## 2 DIREITO DE MORRER: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Primeiramente é necessária uma abordagem, ainda que breve, sobre alguns temas necessários à melhor compreensão e análise jurídica do filme “Mar Adentro”. Nesse capítulo serão feitas considerações sobre a dignidade da pessoa humana e direito à morte digna, bem como a diferenciação entre auxílio ao suicídio, distanásia, eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido.

### 2.1 Dignidade da pessoa humana, direito à vida e direito à morte digna

Inicia-se o estudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio considerado como norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio visa proteger o ser humano em todas as suas faces, e isso inclui sua morte. Prevê o texto constitucional: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988).

Um direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio é o direito à vida: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O direito à morte digna assim, teria o mesmo peso do direito à vida. Pode-se afirmar então que a dignidade da pessoa humana como esse conceito radiante em nosso ordenamento jurídico abarca todos os momentos da vida da pessoa, inclusive o da sua morte.

Sobre o direito à morte digna, observa Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio:

A morte é um processo inerente ao próprio processo vital. Deste modo, a morte com dignidade seria aquela ocorrida em momento escolhido pelo próprio titular da vida, buscando como fim a preservação de sua dignidade pessoal. Neste sentido, a morte seria digna caso correspondesse ao que o paciente terminal entenderia por ser digno para sua própria vida. (FREITAS, ZILIO, 2016, p.12).

Deste tema (dignidade da pessoa humana) tem-se uma abordagem conceitual sem tamanho, haja vista, como identificado ser um preceito constitucionalmente previsto e, ademais, estar relacionado no trato diário das ações que norteiam os indivíduos.

Em tempo atuais, tanto essa ação, quanto a reação dos cidadãos se perfazem no que esteja em conformidade daquilo com que dispõe a dignidade.

No contexto em que se propõe este trabalho, atrelado à proposta de se tratar a morte neste aspecto relacionado à dignidade, Thandra Pessoa de Sena, traz importante contribuição no que tange à especificidade deste preceito constitucional:

A concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização, mas manteve o seu foco primordial que era o conhecimento fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade, bem como, liberdade, e esta por sua vez, seria a opção pelo modo de viver, pensar e agir conforme os seus próprios desejos. (SENA, 2015, p. 360).

Como uma reflexão que conclui estes dizeres, e, fazendo um elo de ligação entre ambos os temas - dignidade e morte, recorre-se à Filosofia. Marilena Chauí em sua obra – Convite à Filosofia, expõe a respeito da matéria, sendo que implicitamente pode-se relacionar a fala da autora à proposta deste trabalho: “Viver e morrer são a descoberta da finitude humana, de nossa temporalidade e de nossa identidade: uma vida é **minha e minha**, a morte.” (CHAUÍ, 2000, p. 365)

Ainda, Montaigne *apud* Marilena Chauí, em um de seus ensaios, “Que filosofar é aprender a morrer”, escreve:

Qualquer que seja a duração de nossa vida, ela é completa. Sua utilidade não reside na quantidade de duração e sim no emprego que lhe dais. Há quem viveu muito e não viveu. Meditai sobre isso enquanto o podeis fazer, pois depende de vós, e não do número de anos, terdes vivido bastante.

[...]

Meditar sobre a morte é meditar sobre a liberdade; quem aprendeu a morrer, desaprendeu de servir; nenhum mal atingirá quem na existência compreendeu que a privação da vida não é um mal; saber morrer nos exime de toda sujeição e coação (CHAUÍ, 2000, p. 365-366)

A seguir, será feita a diferenciação entre conceitos inerentes à discussão do direito à morte digna.

## **2.2 Auxílio ao suicídio, distanásia, eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido: diferenciações**

Para fins de proporcionar um estudo atrelado à bioética, impende que sejam feitas distinções entre auxílio ao suicídio, distanásia, eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido.

### 2.2.1 Auxílio ao suicídio

Auxílio ao suicídio é uma prática condenada pelo Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/40) em que o indivíduo pratica o suicídio, porém auxiliado por um terceiro que pratica o crime:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. (BRASIL, 1940)

Importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro não pune aquele que tenta se suicidar; somente pune aquele quem auxilia, induz ou instiga o ato – ainda que não se alcance o resultado.

Ainda sobre o suicídio<sup>1</sup>, é trazida a menção abordada na obra “O Suicídio” de Émile Durkheim, donde infere-se o seguinte fragmento:

O que há em comum a todas as formas possíveis dessa renúncia suprema é o ato que a consagra ser realizado com conhecimento de causa; é a vítima, no momento de agir, saber o que resultará de sua conduta, seja qual for a razão que a levou a assim se conduzir. (DURKHEIM, 2005, p.14).

Ainda, ao continuar a exposição deste tema nesta obra, é trazido o conceito de suicídio proposto por Durkheim, vejamos: “Chama-se suicídio todo o caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato positivo ou negativo praticado pela própria vítima, ato que a vítima sabia dever produzir esse resultado.” (DURKHEIM, 2005, p. 15).

Outro conceito necessário é o de distanásia, tratado a seguir.

### 2.2.2 Distanásia

Relativo à chamada distanásia, esta consiste no prolongamento da vida do paciente, porém feito de forma artificial e acarretando o sofrimento para esse. A distanásia seria o retardamento do processo natural da morte. É um procedimento que atenta contra a brevidade

---

<sup>1</sup> Faz-se uma abrangência conceitual maior em relação ao Suicídio tendo em vista ser o contexto do filme “Mar Adentro” tal qual se discutirá no decorrer desta análise.

Notadamente, na abordagem a que se propõe este instrumento, citam-se as expressões trazidas por Durkheim (as quais estão transcritas acima) e que, de certa forma, fazem o paralelo inicial deste tema em relação ao filme, quais sejam: “conhecimento de causa”, “a vítima, no momento de agir, saber o que resultará de sua conduta” e “ato que a vítima sabia dever produzir esse resultado”.

da vida, tentando prolonga-la de forma artificial e, certas vezes, é mais dolorosa que a morte ocorrida de forma natural.

### 2.2.3 Eutanásia

Já a eutanásia pode ser compreendida como os atos praticados para dar fim a vida de outrem baseando-se em sentimento de piedade à pessoa que está sofrendo de maneira excessiva. O vocábulo eutanásia é formado pelos prefixos gregos *eu* que possui o significado de bom e *thanatos* e que significa morte. Assim, eutanásia seria a “boa morte”. É uma forma de antecipar o processo natural de morte. No caso, o paciente irá morrer devido a atos de terceiros que não sejam a própria doença. Ao contrário da distanásia que é um retardamento do processo natural da morte; a eutanásia seria a antecipação desse mesmo processo. Kovacs (2003) entende que somente poderá haver morte por pedido voluntário do paciente.

A eutanásia pode ser classificada em ativa ou passiva, conforme nos ensina Maria de Fátima Freire de Sá:

Há dois elementos envolvidos na eutanásia, que são a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a eutanásia pode gerar uma ação, daí tem-se “eutanásia ativa”, ou uma omissão, ou seja, a não-realização de ação que teria indicação terapêutica naquela circunstância – “eutanásia passiva” ou ortotanásia. Em outras palavras, a eutanásia ativa seria uma proposta de promover a morte mais cedo daquela que se espera, por motivo de compaixão, ante o sofrimento insuportável. (SÁ, 2001, p. 67).

Importante mencionar que, para o Código de Ética Médica, tanto a eutanásia ativa quanto a distanásia são vedadas no art. 41: “É vedado ao médico: Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009).

Outro conceito necessário ao estudo é o de ortotanásia.

### 2.2.4 Ortotanásia

Etimologicamente pode-se afirmar que ortotanásia significa morte correta. Ao profissional médico a ortotanásia só é permitida com a ciência da família e sua aceitação.

Desde então, registra-se em prontuário que o paciente estará sob “cuidados paliativos”<sup>2</sup>. Nesse caso, a morte ocorre na hora certa, diferente da distanásia (prolongamento) e da eutanásia (antecipação).

O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n. 1.805/2006 para nortear a conduta dos médicos e permitir a prática da ortotanásia:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2006).

Outro conceito essencial ao tema geral é o de suicídio assistido, tratado a seguir.

### 2.2.5 Suicídio assistido

O suicídio assistido consiste na situação em que terceiro não pratica ato. Quem realiza é o próprio paciente que pode ser orientado ou observado por um terceiro.

A seguir serão feitas considerações acerca do diálogo entre Direito e as Artes Humanas, em especial, o Cinema, a fim de servir-se como ferramenta hermenêutica.

## 3 INTERDISCIPLINARIEDADE NO DIREITO

O estudo do Direito hoje não é o mesmo feito a alguns anos atrás. A cada vez mais o mercado de trabalho necessita de profissionais jurídicos com uma visão mais holística – diferente do profissional tradicional (preso à ciência jurídica).

---

<sup>2</sup> Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), em conceito definido em 1990 e atualizado em 2002, "cuidados paliativos consistem na assistência promovida por uma equipe multidisciplinar, que objetiva a melhoria da qualidade de vida do paciente e seus familiares, diante de uma doença que ameaça a vida, por meio da prevenção e alívio do sofrimento, da identificação precoce, avaliação impecável e tratamento de dor e demais sintomas físicos, sociais, psicológicos e espirituais". Disponível em <[http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/tratamento/cuidados\\_paliativos](http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/cancer/site/tratamento/cuidados_paliativos)> Acesso em 19 abr 2017

Hoje, espera-se que o intérprete e aplicador do Direito tenha uma base de outras ciências a fim de contribuir para a construção de um raciocínio que transcende à simples análise fechada do Direito e alcança uma visão inter e transdisciplinar.

Uma forma de melhorar o senso crítico do profissional do Direito é utilizar-se da influencia das artes humanas. As artes, como forma de expressão, refletem os valores e anseios da sociedade e trazem emoção para a letra fria da Lei. Nesse sentido, a utilização das artes humanas, principalmente o cinema e a literatura contribuem para melhores construções narrativas. Essa é a proposta de Lênio Streck: o direito precisa de melhores narrativas (STRECK, 2015).

Ao se propor a interlocução deste contexto – direito de morrer, com as artes humanas tem-se a característica dessas como agregadoras de pesquisa. Por isso, valendo desse critério artístico, antes de adentrar à abordagem cinematográfica apresenta-se “Serenata”, poesia da inigualável poeta - Cecília Meireles:

Permita que eu feche meus olhos,  
pois é muito longe e tão tarde!  
Pensei que era apenas demora,  
e cantando pus-me a esperar-te.

Permita que agora emudeça:  
que me conforme em ser sozinha.  
Há uma doce luz no silêncio,  
e a dor de origem divina.

Permita que eu volte o meu rosto  
para um céu maior que este mundo,  
e aprenda a ser dócil no sonho  
como as estrelas no seu rumo.  
(MEIRELES, 1982, p. 82).

Assim, tem-se essa relação entre Direito e arte. Entrando no campo cinematográfico, denota-se que o cinema já vem sendo utilizado em cursos jurídicos, contribuindo para a humanização do Direito. Diversas obras cinematográficas podem ser estudadas para trazer um maior senso crítico ao debate jurídico. Apenas para fins de exemplificação citam-se os filmes “Doze Homens e Uma Sentença” (Sidney Lumet – 1957) que aborda, dentre outros temas, sobre preconceito e o valor das provas; “Uma prova de Amor” (Nick Cassavetes – 2009) sobre a autonomia e direito ao próprio corpo; “Uma lição de Amor” (Jessie Nelson – 2001) acerca da capacidade civil; “Terra Fria” (Niki Caro – 2001) que trabalha a questão da discriminação no ambiente de trabalho; “Um sonho de liberdade” (Frank Darabont – 1994), sobre sistema prisional e a dicotomia prisão e liberdade; “O advogado do Diabo” (The Devil’s Advocate – 1997) que relata a ética na advocacia e as consequências da conduta do advogado.

Para o tema aqui proposto (direito de morrer), duas obras são essenciais: “Menina de Ouro” (Clint Eastwood - 2004) e “Mar Adentro” (Alejandro Amenábar – 2004).

Sobre Direito e Cinema, observa Fernando Armando Ribeiro:

Ao contrário da televisão, por sua própria natureza invasiva e sempre pronta a nos fustigar com imagens e informações dispersas, o cinema se constrói sobre o solo fecundo das narrativas, alocando seu espectador em rico solo hermenêutico. Parece-nos, portanto, ser ele o lugar por excelência, não apenas para reconhecer os limites e excessos de uma sociedade imagética – contribuindo para a construção de uma consciência crítica -, como também explorar as múltiplas possibilidades de sentido que os fenômenos culturais nele adquirem.

Assim é que a análise do Direito a partir do cinema pode contribuir para uma abordagem mais próxima ao próprio objeto de ciência jurídica de nossos dias, na luta pela superação de uma visão meramente dogmática e normativamente recortada como fenômeno jurídico. Cuida-se aqui de inseri-lo na dinâmica das relações de vida, única, segundo os jusfilósofos contemporâneos, capaz de dimensionar o correto sentido das normas. Abre-se também a possibilidade para uma compreensão mais efetiva de como a sociedade de massas percebe o Direito, além de suscitar espaço para uma permanente crítica aos institutos jurídicos, mediante a abertura ao diálogo com outras ciências e fenômenos sociais. (RIBEIRO, 2015, p. VIII).

Assim, é inegável a necessária aproximação do Cinema ao curso jurídico, como forma de acrescentar melhor base crítica e filosófica ao estudante do Direito. Sobre o cinema e sua capacidade de influenciar a sociedade, Noemi Boer e Ana Maris Petry observam que: “O cinema, desde a sua criação em 1895 pelos irmãos August e Louis Lumière, estimula discussões em diferentes disciplinas, o que originou uma pluralidade de debates acerca da natureza do cinema, a sua influência sobre a realidade social e sobre o homem.” (BOER, PETRY, 2013, p. 68).

A seguir será feita uma análise jurídica do filme “Mar Adentro”, relacionando às discussões da bioética sobre a finitude do ser humano e o direito de morrer.

#### **4 ANÁLISE JURÍDICA DO FILME “MAR ADENTRO”**

Após a exposição e diferenciação dos conceitos de auxílio ao suicídio, distanásia, eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, além dos comentários acerca do necessário diálogo entre Direito e cinema, neste capítulo será utilizado o filme “Mar Adentro” para traçar reflexões jurídicas acerca do tema direito de morrer.

##### **4.1 Enredo**

O filme espanhol “Mar Adentro”, do gênero drama, dirigido por Alejandro Amenábar e roteiro de Mateo Gil em conjunto com Alejandro Amenábar foi lançado em 2004 e possui

como elenco principal: Javier Bardem, Bélen Rueda, Lola Dueñas, Mabel Rivera, Celso Bugallo e Clara Segura.

O filme, baseado em fatos reais, conta a história de Ramón Sampedro (Javier Bardem), um ex-marinheiro que devido a uma colisão em um mergulho acaba por ficar tetraplégico. Após mais de vinte e oito anos sob tais condições, Ramón decide procurar uma advogada (Julia) para reivindicar o direito de dispor da própria vida.

Um fato interessante da história é que a advogada escolhida para defender Ramón sofre de uma doença degenerativa que não possui medicação. No decorrer do filme, Júlia deixa claro a importância dessa causa não só profissionalmente como pessoalmente. Ramón pensa que somente uma pessoa nessa condição poderia realmente entendê-lo.

Ramón claramente expressa seu sentimento de descontentamento ao viver enclausurado. Vive com sua cunhada Manuela, seu irmão José e seu sobrinho Javi. Em certo momento do filme o próprio Ramón afirma que quando as pessoas dependem demais das outras acabam por perder totalmente sua privacidade.

Em um diálogo entre Ramón e sua advogada ele é indagado por que morrer e responde:

Quero morrer porque a vida para mim neste estado... a vida assim não é vida. Percebo que os outros tetraplégicos poderão sentir-se ofendidos quando eu digo que a vida assim não é digna. Mas eu não julgo ninguém. Quem sou eu para julgar aqueles que querem viver? É por isso que peço para não ser julgado nem a pessoa que me ajudar a morrer. [...] Não é muito difícil. A morte sempre existiu e sempre existirá. Afinal nos toca a todos, faz parte de nós. Por que ficamos escandalizados quando eu digo que quero morrer? Como se fosse contagioso. (MAR ADENTRO, 2004).

No desenrolar da história Ramón busca realizar sua vontade, porém encontra vários entraves pelo caminho por conta da sua família, da igreja, da sociedade e da própria justiça espanhola. Em um primeiro momento, seu pedido de realização da eutanásia foi rejeitado pelos tribunais por deficiência no processo.

Um desses obstáculos, religioso, se representa quando o padre Francisco vai visitar Ramón a fim de convencê-lo a abandonar sua ideia. O padre que também é tetraplégico proporciona interessante questionamento quando afirma que: “Amigo Ramón, uma liberdade que elimina a vida não é liberdade”. Sua resposta foi: “E uma vida que elimina a liberdade tampouco é vida!”. Esses argumentos podem ser trazidos para o discurso jurídico acerca da legalização da eutanásia. Existe vida sem liberdade?

Uma ideia que surge é levar Ramón de frente ao Tribunal para, com isso, tentar sensibilizar os juízes acerca do seu sofrimento. Porém tem seu pedido de ler um texto negado pelo tribunal pelo fato de não cumprir os procedimentos legais.

Por fim, após ter novamente seu pedido negado pelo Judiciário, Ramón arquiteta praticar o ato de por fim a sua própria vida à margem do sistema. Contando com a ajuda de Rosa (uma grande amiga) e diversas outras pessoas, Ramón consegue realizar seu desejo ingerindo um copo de água com uma dose de cianeto de potássio.

Neste momento em que executará o suicídio, Ramón está diante de uma câmera, e, emocionantes são suas últimas palavras naquele em que seria seu leito de morte:

Caros juízes, autoridades políticas e religiosas. O que é para vocês a dignidade? Seja qual for as respostas de vossas consciências, saibam que para mim isto não é viver dignamente. Eu queria, ao menos, morrer dignamente. Hoje, cansado da preguiça institucional vejo-me obrigado a fazê-lo às escondidas, como um criminoso. Saiba que o processo que conduzirá à minha morte, foi cuidadosamente dividido em pequenas ações que não constituem um delito em si mesmas, e foram executadas por diferentes mãos amigas. Apesar disso, se o Estado insistir em punir os meus ajudantes, eu aconselho que lhes sejam cortadas as mãos porque foi essa a sua única contribuição. A cabeça, quer dizer, a consciência foi provida por mim. Como podem ver, ao meu lado tenho um copo de água contendo uma dose de cianeto de potássio. Quando a beber, deixarei de existir, renunciando ao meu bem mais precioso, o meu corpo. Considero que viver é um direito, não uma obrigação, como foi no meu caso. Forçado a suportar esta penosa situação durante 28 anos, 4 meses e alguns dias. Passado este tempo, faço um balanço do caminho percorrido e não me dei conta de ter havido felicidade. Só o tempo que passou, contra a minha vontade, durante a maior parte da minha vida, será a partir de agora o meu aliado. Só o tempo e a evolução das consciências, decidirão algum dia, se o meu pedido era razoável ou não. Bem... Está calor. *Ya va* (MAR ADENTRO, 2004).

E o filme se encerra quando Julia recebe uma carta deixada por Ramón que diz:

Mar adentro, mar adentro. E na leveza do fundo, onde os sonhos se cumprem juntando-se as vontades para realizar um desejo, o seu olhar e o meu olhar, como um eco repetindo, sem palavras, mais para dentro, mais para dentro para lá de tudo, para lá do sangue e dos ossos. Mas desperto sempre, e sempre quero estar morto, para manter a minha boca, enredada nos seus cabelos. (MAR ADENTRO, 2004).

Assim o filme suscita vários debates jurídicos como os limites da autonomia e o direito à reivindicação da morte. A seguir serão feitas considerações sobre tais temáticas.

## 4.2 Discussões Jurídicas

Primeiramente, uma questão interessante a ser abordada e válida em nosso universo jurídico diz respeito aos limites da autonomia privada em situações existenciais – como no caso do filme “Mar Adentro”. O personagem, detentor de total capacidade de exprimir sua vontade, declara expressamente que deseja morrer e encontra entraves por parte do Estado.

Um argumento trazido pelo filme e que deve ser levado em conta nesse caso de limitação da autonomia privada é: “Viver é um direito, não é uma obrigação”.

Pode-se afirmar que o direito de viver possui o mesmo valor do que o direito de morrer. Indaga-se: Seria função do Estado interferir na esfera de autonomia do particular para determinar o momento de sua morte? Essa imposição de viver não seria uma forma de desconsiderar totalmente a autonomia de um indivíduo?

Acerca da limitação da autonomia, nesse contexto, observa Roberto Henrique Porto Nogueira:

Com a evolução social, o homem vem perdendo consciência de sua morte, dependendo cada vez mais de seu círculo familiar. O médico, principalmente após o século XVII, passou a privilegiar o desejo da família de retardar o falecimento. O moribundo, inserido no grupo familiar, também absorve a consciência de que a morte deve ser evitada a qualquer custo. A forma de lidar com a dor da morte na família acaba sendo o afastamento do moribundo do lar.

O moribundo, na atualidade, convalesce privado dos seus direitos mais básicos e tolido sobremaneira em sua autonomia. Em uma fase terminal, a vivência da morte é afastada da família, que se recusa a viver o luto antes do falecimento, e, quando esse acontece, o morto é deixado em meio de flores, de mãos cruzadas, à espera da ressurreição. A possibilidade de viver a morte é negada até mesmo ao próprio moribundo, que é afastado de qualquer consciência de sua morte. Muitas vezes, o moribundo sequer decide onde, como, quando ou em que ambiente morrer.

[...]

Desse modo, é defensável que o direito à vida digna, assim como pressupõe o direito de não morrer (rejeitando a pena capital), pode pressupor, igualmente, o direito de morrer. Outro paradoxo parece despontar: mais uma hipótese de negativa da vida em favor do direito à vida digna. (NOGUEIRA, 2007, p. 53).

Um direito atrelado à autonomia tratado no filme diz respeito à privacidade. O personagem principal se vê privado de total autonomia. É possível falar-se em vida digna e dignidade da pessoa humana quando não se têm mais autonomia ou privacidade?

Maria de Fátima Freire de Sá nos ensina que:

A indisponibilidade da vida precisa ceder à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da vida em meio a agonia, sofrimento e limitações. Contudo não há como fugir da discussão sobre qual seria a real vontade do indivíduo. Eis uma questão intrincada: Há dificuldades em saber se alguém, em estado gravíssimo e na iminência de morte, teria condições de autodeterminar-se racionalmente para autorizar a própria morte. E se a exigência fosse em relação ao consentimento dos familiares, não menos complicada seria a situação em face de interesses inconfessáveis que poderiam fluir contra o paciente. (SÁ, 2001, p. 96).

Sobre o direito à liberdade, o filme apresenta muito bem o questionamento acerca da liberdade e da vida diálogo entre Ramón e o Padre Francisco. Nesse sentido, afirmam Riva Sobrado de Freitas e Narciso Leandro Xavier Baez: “[...] o controle sobre o corpo é fundamental para a configuração da própria identidade e da dignidade pessoal.” (FREITAS, BAEZ, 2014, p. 258).

Sobre autonomia Immanuel Kant nos ensina que:

A autonomia da vontade é a constituição da vontade, graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos de querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha no próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal. (KANT, 2011, p. 70).

Não se pode esquecer que o direito ao próprio corpo é tutelado como direito da personalidade pelo Código Civil, e que o princípio bioético da autonomia também é tutelado no mesmo capítulo: “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, 2002).

Sobre a recusa de se submeter a tratamentos e direito à morte, Ronald Dworkin, analisando as disposições do direito americano e europeu:

[...] o direito produz o resultando aparentemente irracional: por um lado, as pessoas podem optar por morrer lentamente, recusando-se a comer, recusando-se a receber um tratamento capaz de mantê-las vivas ou pedindo para ser desligadas de aparelhos de respiração artificial; por outro, não podem optar pela morte rápida e indolor que seus médicos poderiam facilmente conseguir-lhes. Muitas pessoas – médicos, inclusive – acham que essa distinção é irracional mas, ao contrário, essencial; acreditam que os médicos não devem, sejam quais forem as circunstâncias, transformar-se em assassinos. Para muitas outras pessoas, porém, esse princípio parece cruelmente abstrato. (DWORKIN, 2003, p. 259-260)

Outro tema do filme que pode ser trazido para esse contexto é a questão da eutanásia e seu reconhecimento pelo Direito brasileiro. Sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio ainda não positivou a eutanásia, sendo a conduta de provocar a morte de outrem por motivo piedoso enquadrada no tipo do código penal denominado homicídio privilegiado: “Art. 121. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. (BRASIL, 1940).

Em artigo sobre o filme, Léo Pessini, afirma que:

O paradoxo do caso Ramón, tal como vemos no filme, provém precisamente dessa dupla vertente: tem vida ativa do ponto de vista mental, vida criativa do ponto de vista literário (escreve poesias e até um livro sobre sua experiência) e uma imaginação que o situa para além da capacidade dos familiares. Mas mesmo assim quer morrer porque, segundo lhe parece, esta vida não é *viver*. A junção desses elementos é a razão para tornar a eutanásia sedutora, justificável e compreensível. O exemplo de Ramón demonstra que não se pode dizer que são apenas os abandonados e os que não recebem cuidados que desejam a eutanásia. Evidencia um caso de alguém super bem cuidado, de tal maneira que não se pode criticar a família, mas mesmo assim deseja simplesmente morrer. (PESSINI, 2008, p. 56-57)

Enquanto o Brasil ainda não reconhece a eutanásia ou o suicídio assistido, diversos países já admitem tal prática, como Bélgica, Alemanha, Suíça.

Um país que positivou a eutanásia e o suicídio assistido foi a Holanda, através do *Termination of Life on Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act*<sup>3</sup> - que modificou o Código Penal Holandês, autorizando somente o médico a realizar o auxílio ao suicídio se atendidos os requisitos legais:

A Article 293 shall read: Article 293 1. Any person who terminates another person's life at that person's express and earnest request shall be liable to a term of imprisonment not exceeding twelve years or a fifth category fine. 2. The act referred to in the first paragraph shall not be an offence if it committed by a physician who fulfils the due care criteria set out in Article 2 of the Termination of Life on Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act, and if the physician notifies the municipal pathologist of this act in accordance with the provisions of Article 7, paragraph 2 of the Burial and Cremation Act. (HOLANDA, 2002).<sup>4</sup>

Sobre o diploma legislativo holandês, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves nos ensinam que:

O artigo 2º da Lei, mencionado no § 2º do artigo 293 do Código Penal, é de extrema importância, porque é nele que estão configurados os requisitos de cuidado que o médico precisa observar, a saber: a) tenha se convencido que o pedido do paciente foi meditado e voluntário; b) tenha se convencido de que o padecimento do paciente é insuportável e sem esperanças de melhora; c) tenha informado ao paciente sua real situação e suas perspectivas de futuro; d) tenha se convencido, juntamente com o paciente, de que não há outra solução razoável para a situação em que se encontra este último; e) tenha consultado, pelo menos, um médico independente que, examinando o paciente, emitiu seu parecer por escrito sobre o cumprimento dos requisitos de cuidado; e f) tenha praticado a eutanásia ou o auxílio ao suicídio com o máximo de cuidado e esmero profissional. (SÁ, NAVES, 2015, p. 384-385).

A ideia que pretende-se defender aqui parte do pressuposto de que a dignidade da pessoa humana é considerada fundamento do nosso Estado, conforme se extrai do texto constitucional e impor a condição de viver a um indivíduo atentaria sua dignidade da mesma forma que o privar de condições mínimas de vida.

No caso do filme em comento, defende-se nesse artigo pela possibilidade da adoção dos procedimentos terminativos da vida do personagem Ramón, levando em consideração a sua plena capacidade de exprimir sua vontade.

O Projeto de Lei 236/2012 traz, além de outras modificações na legislação penal brasileira, a proposta de incluir a eutanásia no Código Penal:

---

<sup>3</sup> Lei de Terminação da Vida a Pedido e Suicídio Assistido (Procedimentos de Revisão) (tradução livre).

<sup>4</sup> O Artigo 293 passa a ter a seguinte redação: Artigo 293 1. Qualquer pessoa que termine a vida de outrem por solicitação expressa e séria daquela pessoa deve ser passível a pena de prisão não superior a doze anos ou multa de quinta categoria. 2. O ato referido no primeiro parágrafo não deve constituir infração se cometido por um médico que preencha os devidos critérios de cuidado estabelecidos no Artigo 2 da Lei de Terminação da Vida a Pedido e Suicídio Assistido (Procedimentos de Revisão) e se o médico notificar o patologista municipal deste ato de acordo com o disposto no Artigo 7, parágrafo 2 da Lei de Enterro e Cremação. (tradução livre).

### **Eutanásia**

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão de dois a quatro anos.

§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

### **Exclusão de ilicitude**

§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja o consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Porém, tal projeto ainda não foi votado. Inegável que tal inércia legislativa somente prejudica o reconhecimento de uma realidade como a eutanásia, bem com a ortotanásia. A regulamentação, ainda que mínima, resguardaria os profissionais da saúde e familiares, além de garantir a proteção à dignidade do paciente terminal.

## **5 CONCLUSÃO**

Após a exposição acima, várias conclusões e questionamentos podem ser feitos, válidos para um discurso, sobretudo, acerca da positivação da eutanásia pelo Direito brasileiro.

Como proposta deste material, o enfoque se deu a partir do filme “Mar Adentro”, em que, como trabalho, abarca a eutanásia, sendo esta um dos elementos que rodeiam o direito de morrer. Este longa-metragem é uma aula para juristas e legisladores, devendo ser obrigatório levando em questão quando da discussão acerca do direito de morrer.

Se o Estado brasileiro repudia a tortura, impor a condição de viver, independentemente das circunstâncias não seria uma forma de tortura para o indivíduo que se vê privado de sua autonomia, liberdade e privacidade? A vida é direito e algo particular, privado, de cada ser, logo, até que ponto o Estado tem o direito de ser contrário ao fim de uma vida, se caracterizando o interesse da pessoa por não mais viver?

Uma conclusão que se pode extrair através desse estudo e da experiência do filme é a de que deixar de reconhecer o direito de dispor da própria vida pode acarretar muitas vezes a busca por essa solução por meios ilegais – paralelos ao sistema, como ocorreu no filme. O personagem principal afirma ser o primeiro a requerer a eutanásia ativa publicamente, apesar dessa prática já ocorrer clandestinamente por muitos anos. Fechar os olhos aos estudos quanto

a legalização dos procedimentos relativos do direito de morrer dignamente, neste contexto, especificamente, a eutanásia seria fechar os olhos a uma realidade.

A necessária positivação da eutanásia em nosso ordenamento jurídico é uma solução para vários problemas, além de uma alternativa a proteger a dignidade da pessoa humana daqueles que sofrem e querem passar dessa vida para a outra.

Tratar a morte do ponto de vista legal, conforme abordado neste material tem ganhado repercussão não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, assim como também no Direito Comparado, daí infere-se que a dicotomia morrer/viver dignamente, estão intimamente atreladas.

Tal artigo apresenta um estudo jurídico embasado pelo filme “Mar Adentro”, porém, tal discussão sobre Direito de Morrer não se esgota no trabalho aqui exposto e abarca discussões mais profundas em comunicação com vários setores sociais como Igreja e Estado.

## **REFERÊNCIAS**

BOER, Noemi; PETRY, Ana Maris. **Mar Adentro: uma análise complementar à Bioética**. Revista BIOETHIKOS - Centro Universitário São Camilo - 2013;7(1):68-76. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/99/a7.pdf>> Acesso em: 05 abr 2017.

BRASIL, **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 11 abr 2017.

BRASIL, Código Penal – **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 11 abr 2017.

CFM, **Resolução n. 1.805/2006**, Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm)> Acesso em: 13 abr 2017.

CFM, **Resolução n. 1.931/2009**, Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>> Acesso em: 19 abr 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**. Texto Integral. Tradução: Alex Martins, São Paulo: Ed. Martin Claret, Impresso em 2005.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FREITAS, Riva Sobrado de; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **Privacidade e o direito de morrer com dignidade**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas. V. 19. N. 1. Jan/Abr 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2419/pdf>> Acesso em: 19 abr 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de; ZILIO, Daniela. **O direito à morte digna sob a perspectiva do direito à autonomia do paciente terminal**. Biodireito e Direito dos animais. Organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar da Silva, Valmir César Pozzetti. Brasília, 2016.

HOLANDA, **Termination of Life on Request and Assisted Suicide (Review Procedures) Act**. April 1, 2002. Disponível em: <<http://www.eutanasia.ws/documentos/Leyes/Internacional/Holanda%20Ley%202002.pdf>> Acesso em: 23 abr 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad: Leopoldo Holzbach, Ed. Martin Claret, 2ª reimpressão 2011.

KOVÁCS, M. J. Bioética nas questões da vida e da morte. **Revista de Psicologia da USP**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 115-167, 2003.

*MAR ADENTRO*, Dir. Alejandro Amenabár. Sogepaq: Espanha ,2004. 1 DVD (2h e 5 min).

MEIRELES, Cecília. **Viagem: Vaga Música**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Porto Nogueira. **O direito à vida – seu caráter paradoxal e a proposta da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** In: FIUZA, César. Curso avançado de direito civil. IOB: São Paulo, 2007.

PESSINI, Léo. **Morte, solução de vida? Uma leitura bioética do filme Mar Adentro.**

Revista de Bioética 16 (1): 51 – 60. Disponível em:

<[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/55](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/55)> Acesso em: 30 mar 2017.

RIBEIRO, Fernando Armando. Prefácio In: NOGUEIRA, Bernardo Gomes Barbosa (org.) **Direito e Cinema: Por que devemos filmar narrativas?** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer:** eutanásia, suicídio assistido. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SENA, Thandra Pessoa de. **A dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito e o princípio da prioridade absoluta de crianças e adolescentes à luz do pensamento de Robert Alexy.** XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA; Coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori, Rui Decio Martins, Thiago Lopes Decat. Belo Horizonte, 2015

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 236, de 2012 (Novo Código Penal).** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&disposition=inline>> Acesso em: 29 abr 17.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** – 5. Ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.